



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 657663 - ES (2021/0100845-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : DAVID METZKER DIAS SOARES  
**ADVOGADO** : DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PACIENTE** : ----- (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DECISÃO

----- alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Agravo em Execução n. 0012584-97.2020.8.08.0035, em que foi mantida a remição por estudo concedida nos moldes da Resolução n. 3/2010 do Conselho Nacional de Educação.

Alega a defesa que "[e]m recentíssimo julgamento ocorrido na 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, fora sedimentado que as 1.200h/1.600h dispostas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ já equivalem aos 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino" (fl. 6).

Ainda, sustenta ser devida a bonificação pela conclusão de curso profissionalizante, nos termos do art. 126, § 5º, da LEP.

Requer, liminarmente, a cassação do acórdão *a quo*.

Decido.

No caso vertente, a Corte de origem negou provimento ao agravo em defensivo para manter a decisão de primeiro grau e deferir a remição por estudo com fulcro na Recomendação n. 3/2010 do CNE. Segundo o acórdão impugnado:

Especificamente no caso dos autos, o apenado foi aprovado no ENEM em todas as 05 (cinco) áreas do conhecimento. Logo, segundo a Recomendação n. 44/2013 do CNJ, deve-se considerar

50% da carga horária do ensino médio, o qual, por sua vez, tem carga horária total de 1.200 (mil e duzentas) horas, conforme Resolução n. 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, que institui diretrizes específicas para o Programa de Educação de Jovens e Adultos.

Assim, **deve-se considerar 600 (seiscentas) horas para fins de remição. Esse total é dividido por 12, já que, dia acordo com o art. 126, §1º, inciso I, da LEP, deve-se remir 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de estudo, resultando em 50 dias de remição, já que foi aprovado em todas as áreas do conhecimento.**

Esse resultado ainda é aumentado de 1/3 pela certificação do ensino médio (art. 126, § 5º, da LEP), totalizando 67 dias (arredondados de 66,66). Esse aumento ocorre porque “além de o próprio legislador prever a dupla avaliação do estudo, o reeducando obteve a aprovação no ENEM e atingiu a pontuação mínima necessária em cada uma das áreas de conhecimento para conseguir o certificado de conclusão do ensino médio” (HC 420.663/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018).

Ainda nesse contexto, o entendimento de que a remição por aprovação no ENEM/ENCCEJA é possível foi corroborado por recente julgado do c. STJ, que assim decidiu:

[...]

Prosseguindo, passo à análise do pedido de acréscimo de 1/3 no período de remição em razão da conclusão de curso profissionalizante.

O apenado concluiu curso profissionalizante de mecânico de automóvel, totalizando 360 (trezentos e sessenta horas), conforme certificado de fl. 23. O d. Magistrado *a quo* reconheceu as horas de estudo e declarou a remição 30 dias da pena do agravante. Posteriormente, a defesa solicitou acréscimo de 1/3 a esse total de horas, devido ao certificado da conclusão do curso.

O acréscimo pretendido pela defesa está previsto no §5º do artigo 126 da LEP, que prevê que o “tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação”.

Logo, como se vê, a lei é expressa ao conferir esse acréscimo nos casos de conclusão de ensino médio ou fundamental, que possuem carga horária elevada. Por outro lado, **um curso profissionalizante possui finalidade diversa, de capacitar o indivíduo para uma profissão em específico.**

De fato, existe um caráter ressocializador na profissionalização, o qual já é abarcado pelo reconhecimento das horas estudadas para fins de remição.

Desse modo, a interpretação extensiva nesse caso não seria possível, justamente devido à diferença das finalidades das normas e porque o traço social de preparação para vida em sociedade já está abarcado (fls. 33-35, grifei).

Com efeito, consoante o entendimento desta Corte Superior, “[a] norma

do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal” (REsp n. 744.032/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 5/6/2006).

Aliás, conforme o art. 1º, I, da Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça, foi aconselhado aos Tribunais que:

[...] para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim (destaquei).

“Ademais, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a política criminal na execução da pena deve ser voltada à sua humanização, de forma a estimular instrumentos sancionatórios mais humanos e que evitem o máximo possível a privação da liberdade” (HC n. 376.324/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 15/5/2017).

Dessa forma, a aprovação no ENCCEJA ou no ENEM tem o condão de ensejar a remição da pena, com fulcro no art. 126, § 1º, I, e § 5º, da Lei de Execução Penal, e na supramencionada Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme o art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/2013 do CNJ,

na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena

pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio (destaquei).

Nesse sentido, dispõe a Resolução n. 3/2010 do Conselho Nacional de Educação, art. 4º, II, que, “[q]uanto à duração dos cursos presenciais de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular: [...] II - para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas” (grifei).

Portanto, consoante entendimento por mim encampado, a carga horária utilizada como base de cálculo para a obtenção dos dias remidos seria aquela referente a metade da duração dos cursos presenciais de EJA para o ensino fundamental, qual seja, 800 h, a qual, *a priori*, teria sido adequadamente utilizada pelo Juízo da execução penal.

Todavia, a Terceira Seção, em 10/3/2021, ao julgar o HC n. 602.425/RJ, por maioria, nos termos do voto do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, ainda não publicado, uniformizou a jurisprudência conflitante existente entre a Quinta e a Sexta Turmas sobre o cálculo de remição de pena dos detentos aprovados no ENCCEJA.

Após debates e pedidos de vista, prevaleceu a compreensão de que a quantidade de horas declarada na Recomendação n. 44/2013 do CNJ já equivale a 50% da carga definida legalmente para cada nível de ensino.

O colegiado concluiu, por decisão majoritária, que a Lei n. 9.394/1996 pode ser utilizada como critério de interpretação da norma aberta oriunda do art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/2013 do CNJ, o que não afronta o art. 4º, II e III, da Resolução n. 03/2010, do CNE.

Assim, doravante, em conformidade com o precedente da Terceira Seção, na hipótese de o apenado realizar estudos por conta própria e lograr, com isso, a aprovação no ENCEJA, adotar-se-á, para o cálculo da remição prevista na Recomendação n. 44/2013 do CNJ, 1.600h ou 1.200h, o que corresponde a 50% da

carga horária definida legalmente para os ensinos fundamental e médio. Esse total, dividido por 12 (133 ou 100 dias), orientará a declaração do benefício, a depender da aprovação total ou parcial das áreas de conhecimento e, ainda, do acréscimo de 1/3, nos termos do § 5º, do art. 126, da Lei de Execuções Penais, em caso de conclusão certificada do curso.

Entretanto, não é ilegal o acórdão recorrido no ponto em que restabeleceu a aplicação do art. 126, § 5º, da LEP, firme ao dispor que o acréscimo de 1/3 (um terço) ao tempo a ser remido só se aplica em razão da conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena.

Não se trata de desconsiderar o esforço da pessoa presa ou de criar entraves à ressocialização do paciente ou ao seu reingresso no mercado de trabalho, já que todas as horas estudadas serão objeto de remição, sem nenhuma limitação diária, mas sim de reconhecer uma recompensa não prevista pelo legislador, a cursos que não se assemelham ao rol taxativo do art. 126, § 5º, da LEP, sem a extensão de tempo ou as avaliações de desempenho exigidos pelos ensinos fundamental, médio ou superior.

A pretensão do impetrante está em descompasso com o princípio da taxatividade da lei penal. Confira-se a redação do art. 126, § 5º, da LEP:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

[...]

§ 5º - O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

De forma expressa, existe a previsão de premiar o reeducando somente nos casos de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, e desde que a instituição seja certificada pelo órgão competente do sistema de educação. Esses cursos tem diretrizes curriculares rígidas, definidas pelo Ministério da Educação, maior extensão e diversas etapas de avaliações antes de seu desfecho, o que exige do apenado mais obstinada disciplina nos estudos. Daí decorre a maior certeza da

prevenção especial positiva decorrente do estudo (ressocialização) e a razão da recompensa estatal.

O acórdão recorrido, no ponto em que afastou o acréscimo da remição em 1/3 em razão da conclusão de cursos profissionalizantes não é ilegal, pois está em consonância com o art. 126, § 5º, da LEP.

Confira-se, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: HC n. 611.757/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 29/10/2020; REsp n. 1.477.676/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 08/06/2016; e HC n. 315.936/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, DJe de 12/05/2015.

À vista do exposto, concedo, *in limine*, o **habeas corpus** tão somente para determinar que o Juiz refaça os cálculos da remição por aprovação no ENCEJA, consoante as diretrizes apontadas na decisão.

Publique-se e intímem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2021.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator